

Nucleo de editais adm

De: Isabela Camargo <isabelacamargo20@hotmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 12 de novembro de 2020 15:46
Para: nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br
Assunto: Impugnação ao edital
Anexos: CNH BRITTO.pdf; PROCURACAO BRITTO (ISABELA)-convertido.pdf; Contrato Social Britto Eireli.pdf; Impugnação.pdf

Isabela Cristina Camargo ;
Advogada ✓
OAB/SP 333.435 ✓

Britto PRODUÇÕES, LOCAÇÕES

Locações de Palcos, Som, Iluminação, Tendas, Sanitários Químicos, Estruturas Metálicas e Decoração Natalina
CNPJ 07.836.441/0001-77 - Inscrição Estadual 280.009.758.112 - Inscrição Municipal 74.0048

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEIRO MUNICIPAL DE CATALÃO/GO

Ref.: Pregão Presencial nº 70/2020.
Prefeitura de Catalão/GO.

OBJETO: Contratação de serviços de ornamentação natalina de ruas e avenidas do Município de Catalão com fornecimento de peças, materiais e equipamentos em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Administração de Catalão.

Abertura: Dia 16/11/2020 às 10:00.

A empresa **Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP**, inscrita no CNPJ sob o número 07.836.441/0001-77, com sede à Rua das Paineiras, nº. 700, Condomínio Belvedere dos Cristais - Cristais Paulista - SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do edital supramencionado, da Prefeitura Municipal de Catalão.

Ao fazer minuciosa leitura do teor do Edital, ora impugnado, vislumbrou-se a ocorrência de vícios que contrariam o dispositivo constitucional previsto no artigo 37, qual seja, o princípio da Legalidade, bem como o Princípio da Competitividade, e o artigo 8º do Decreto nº. 3.555, de 8 de agosto de 2000, o qual passamos a descrever:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I.A - DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO LICITADO

O certame em análise tem como critério de julgamento o menor valor GLOBAL, ou seja, haverá somente uma empresa vencedora, contratada para realizar o objeto licitado em sua totalidade.



Britto PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI

Locações de Pilas, Som, Iluminação, Tendões, Sanitários Químicos, Estruturas Metálicas e Decoração Natalina
CNPJ nº 06.441.900/11-77 - Inscrição Estadual 780.009.758/112 - Inscrição Municipal 74.0048

Portanto, vislumbra-se que há, sem dúvida, a aglutinação indevida de objeto licitado.

Existem neste processo licitatório diversos itens tais como cordão de microlâmpada, mangueira de LED, cabo, armação, parafuso, abraçadeira, prego, pistola de cola quente, bastão de cola quente, conector perfurante, chave de iluminação, figuras natalinas, projetor de LED, lâmpada, cabo retorcido, eletricista, auxiliar de eletricista, etc.

Além de objetos muito diversos, o edital ainda mistura mão de obra, aquisição de figuras natalinas com reformas de figuras natalinas.

Deveria ser feito, inclusive, mais de um certame. Um para reformar os itens que a Prefeitura já possui e outro para adquirir novos itens, etc.

Uma empresa que trabalha com restauração de objetos geralmente não trabalha com montagem de estrutura ou com itens de iluminação. Dessa forma, a empresa que tem um CNAE de vendas de materiais de construção não é a mesma empresa que tem um CNAE de restauração de objetos ou um CNAE de prestação de serviço de decoração natalina ou, ainda, um CNAE de prestação de serviços de engenharia.

Todos os itens citados acima são muito diversos entre si.

Isso significa que uma empresa que possua alguns dos itens, mas não todos, não poderá participar do certame, apresentando proposta somente para os itens que desejar, visto que o certame tem critério de julgamento global.

É possível que empresas detentoras de itens de iluminação não forneçam, necessariamente, pistola de cola quente, ou que não atuem com pregos e parafusos.

É difícil imaginar uma única empresa que trabalhe com figuras natalinas, com refletores e com abraçadeiras.

Fita de autofusão, prego, parafuso, abraçadeiras plásticas, embora diversos, são itens facilmente encontrados em lojas de materiais para construção. Ao contrário de figuras natalinas que são encontradas em empresas especializadas em itens de natal ou decorativos. Aglutinar os objetos dessa forma é ilegal e fere a

Britto PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI EPP

Locações de Palcos, Som, Iluminação, Tendões, Sanitários Químicos, Estruturas Metálicas e Decoração Natalina.
CNPJ 07.836.441/0001-77 - Inscrição Estadual 280.009.758.112 - Inscrição Municipal 74.0048

competitividade, impedindo que a Administração Pública alcance o seu objetivo que é a melhor proposta.

Não se pode misturar cordão de microlâmpada, mangueira de LED, cabo, armação, parafuso, abraçadeira, prego, pistola de cola quente, bastão de cola quente, conector perfurante, chave de iluminação, figuras natalinas, projetor de LED, lâmpada, cabo retorcido, eletricista, auxiliar de eletricista, etc.

A mesma empresa que trabalha com engenheiro e auxiliares dificilmente trabalhará com vendas de objetos natalinos e ainda com restauração de objetos ou vendas de materiais para construção.

Não há condições de participar de uma licitação com objetos e serviços tão diversos. Qual empresa única trabalha com diversidade tão grande?

Fazer um certame dessa maneira, com objetos tão diversificados é direcionar o objeto a um vencedor que trabalhe com tamanha diversidade de objetos.

No caso em tela é flagrante a "Aglutinação indevida do objeto", que contraria o critério de especialidade, ou seja, uma empresa especializada em determinado material e serviço tem a possibilidade de executar melhor o objeto e ainda oferecer um preço mais interessante, tendo em vista que é empresa especializada em determinado objeto.

Ao contrário, uma empresa que precisa executar vários serviços diversos que abarcam o contrato advindo deste certame, o fará com maior dificuldade e com preço mais alto.

Assim, o certame realizado com julgamento por item/lote não traz qualquer problema ou prejuízo para a Administração, muito pelo contrário.

Não bastasse, o edital contraria o parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à

Britto PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI EPP

Locações de Palcos, Som, Iluminação, Tendões, Sanitários Químicos, Estruturas Metálicas e Decoração Natalina
(CNPJ nº 836.441.000/11 - Inscrição Estadual 280.009.758.112 - Inscrição Municipal 74.0048)

ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiu nesse sentido: Foi ressaltado que nos autos do TC36303/026/06, o Tribunal Pleno decidiu, em sede de exame prévio de edital, que a aglutinação de serviços de natureza diversa no mesmo objeto constitui complexidade adversa à diretriz do artigo 23, § 1º, da Lei de Licitações, máxime quando contrastada com a proibição de formação de consórcios entre interessados em participar da disputa, bem como nos TCs-041989/026/06, TC-019642/026/06, TC-001435/006/09, e TC011783/026/11.

Em suma, a empresa que atua somente com um ou alguns dos itens licitados, não poderá participar do certame, visto que a vencedora deverá atender o objeto deste edital em sua integralidade.

O correto seria que o certame fosse desmembrado item a item, permitindo que uma empresa interessada ofereça proposta somente para o(s) item(ns) que tiver interesse.

Nada impede que uma empresa forneça os pregos e parafusos constantes do objeto e que outra empresa forneça as figuras natalinas e uma terceira empresa forneça os engenheiros e auxiliares e um quarta empresa forneça as pistolas e tubos de cola quente.

Licitando da maneira descrita acima haveria muito mais empresas participantes e então seria maior a competitividade, possibilitando a escolha da melhor proposta, do menor valor, trazendo economia para a Administração Pública.

Sendo assim, resta manifesto que os itens do Instrumento Convocatório são bastante diversos entre si, não possuindo qualquer relação entre eles.

O julgamento por item aumenta a competitividade no certame, nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, afirmando que o julgamento MENOR PREÇO POR ITEM é o mais recomendado, por privilegiar a competitividade, vejamos:

(...) Isto porque, numa licitação, o agrupamento de itens em lotes deve ser visto como alternativa excepcional, uma vez que o parcelamento do objeto é medida que se impõe como regra geral, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado nem perda da economia de escala, conforme preconiza a

Britto PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E IMÓVEIS

Locações de Palcos, Som, Iluminação, Tendões, Sanitários Químicos, Estruturas Metálicas e Decoração Natana. CNPJ 07.836.441/0001-77 - Inscrição Estadual 280.009.758.112 - Inscrição Municipal 74.0048

jurisprudência consolidada no enunciado sumular 247 do TCU, verbis: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A regularidade da adjudicação por grupos, então, dependerá de justificativa apta a comprovar a vantagem de tal modelagem licitatória, pois, nesse caso, pretere-se o resultado natural (perseguido pela lei de licitações) da ampliação da disputa nos certames envolvendo apenas itens.

2. O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. Representação formulada por licitante a respeito de possíveis irregularidades cometidas pelo Comando da 8ª Região Militar na condução de pregão eletrônico destinado a registro de preços para contratação de solução de infraestrutura de servidores de rede, contemplando o fornecimento de gabinetes (chassis), de servidores de rede em lâminas (blade) e de softwares de virtualização. Foram apresentadas pela representante cinco alegações de irregularidades que, após análise de oitivas pela unidade técnica, mostraram-se inexistentes ou sem suporte documental para fundamentá-las. No entanto, do exame da ata do pregão questionado, a unidade instrutiva constatou que a licitante vencedora, embora tenha oferecido o melhor preço global, ofertou preço unitário mais vantajoso em somente 11 (34,35%) dos 32 itens da licitação: nove dos dezessete itens do Lote 1 (revogado pelo órgão licitante antes mesmo do atendimento das oitivas) e dois dos quinze itens que compunham o Lote 2. Tal fato, consignou a unidade técnica, contraria a jurisprudência do TCU, a qual considera que a adjudicação por lote é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores (Acórdão 2695/2013-Plenário) e que nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço (Acórdão 343/2014-Plenário). Por se tratar de registro de preços, a unidade técnica propôs restringir adesões



Britto PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI E I

Locações de Palcos, Som, Iluminação, Tendões, Sanitários Químicos, Estruturas Metálicas e Decoração Natalina.
CNPJ 07.836.441/0001-77 - Inscrição Estadual 280.009.758.112 - Inscrição Municipal 74.0048

À ata de registro de preços do Comando da 8ª Região Militar, uma vez que a permissão integral pode levar a que outros órgãos da administração equivocadamente adquiram produtos para os quais a detentora da ata não ofertou preço mais vantajoso na fase de lances. No mérito, o Relator anuiu às conclusões da unidade instrutiva e colacionou julgado no sentido de se adotar preferencialmente o critério de adjudicação por item, admitindo-se o julgamento de menor preço por lote aos casos de comprovada inviabilidade do primeiro e evidenciada vantagem econômica, haja vista que na licitação por menor preço global do lote, a vantajosidade para a Administração somente se concretiza na medida em que for adquirido do licitante o lote integral dos itens, pois o preço é resultante da multiplicação de preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas, configurando dano ao erário a compra de itens cujos preços registrados não sejam os menores ofertados na disputa (Acórdão 4.205/2014 - 1ª Câmara). Destacou, também, precedente do TCU com determinação ao Comando da 9ª Região Militar para que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem demonstração da vantagem econômica dessa modelagem de certame (Acórdão 2.977/2012 - Plenário). O Tribunal, seguindo o voto do relator, decidiu determinar ao Comando da 8ª Região Militar que não adquira, individualmente, os itens do Lote 2 não adjudicados pelo melhor lance e se abstenha de autorizar adesão a quaisquer dos referidos itens, dando ciência ao referido Comando de que o critério de julgamento de menor preço por lote, como o verificado no Pregão Eletrônico 28/2014, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. **Acórdão 1680/2015-Plenário, TC 030.513/2014-6, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 8.7.2015.**

No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Contas da União:

A autorização editalícia para a formação de consórcios não afasta eventual restrição à competitividade evidenciada pelo não parcelamento do objeto licitado. Representação oferecida ao TCU indicou possíveis irregularidades no edital da Concorrência n.º 174/2010, realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), merecendo destaque a "aglutinação, em objeto único, de serviços de diferentes naturezas, que deveriam ser objeto do parcelamento previsto no art. 23, §1º da Lei 8.666/93". O relator assinalou que, de fato, a licitação concentra, em objeto único, grupos de serviços distintos, a saber: 1º) controle patrimonial e contábil

Britto PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI EPP

Locações de Palcos, Som, Iluminação, Tendas, Sanitários Químicos, Estruturas Metálicas e Decoração Natalina.
CNPJ 07.836.441/0001-77 - Inscrição Estadual 280.009.758.112 - Inscrição Municipal 74.0048

de bens; 2º) implementação de sistema informatizado; e 3º) serviços técnicos especializados, caracterizados por assessorias, estudos e pareceres. Ainda que todos os serviços sejam pertinentes à gestão do patrimônio ferroviário do DNIT, suas naturezas distintas "impõem o parcelamento versado no §1º do art. 23 da Lei 8.666/93". Embora o DNIT tenha contra-argumentado que o edital admite a participação de consórcios, o relator concluiu que, no caso concreto, essa solução restringe a competitividade. Primeiro, porque existem muitas empresas no mercado que, apesar de possuírem condições de executar os serviços se estes forem parcelados, não possuem suficiente grau de articulação com empresas de ramos distintos para formarem consórcios. **Esse fato, por si só, "já reduz o número potencial de empresas concorrentes"**. Segundo, porque, não obstante a opção pelo consórcio ser uma faculdade da Administração, tal escolha se justifica apenas sob certas circunstâncias, quando necessário aumentar a competitividade do certame, em face da complexidade dos serviços pretendidos ou das peculiaridades do mercado, premissas que, segundo o relator, não se fazem presentes no caso concreto. Em seu voto, ressaltou, ainda, não estar a reprovar a admissão de consórcios na licitação sob exame, sustentando apenas que essa solução, alegada pelo DNIT como fator de compensação às exigências editalícias e à aglutinação dos serviços em objeto único, não afasta a necessidade de parcelamento do objeto pretendido. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu determinar ao DNIT que "adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no tocante à Concorrência 174/2010, de modo a sanear as irregularidades apontadas na presente Representação, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, sobre as providências adotadas". Precedentes citados: Acórdãos n.os 280/2010 e 2.295/2005, ambos do Plenário.. Acórdão n.º 2395/2010-Plenário, TC-016.449/2010-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 15.09.2010.

É de conhecimento geral que o cerne da licitação é a Competitividade.

O "Princípio da Competitividade" realiza a igualdade entre os concorrentes, pois quando há competitividade entre eles, significa dizer que estão competindo de forma igual.

O princípio da competitividade ou da oposição quer significar que a Administração Pública, quando da licitação, não deve adotar providências ou, mesmo, criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade da licitação.

Britto PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI E LTDA

Loções, tintas, sem iluminação, tendas, sanitários químicos, ferraduras metálicas e decoração natalina
(CNPJ nº 08.044.900) - Inscrição Estadual 280.009.758/112 - Inscrição Municipal 74.0048

O procedimento administrativo, como vimos, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o equilíbrio entre os participantes.

Como bem assevera o autor TOSHIO MUKAI, "se num procedimento licitatório, por obra de conluio, falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistindo o instituto do mesmo".

Ao realizar um certame com julgamento GLOBAL, menos empresas estarão aptas a ofertar propostas, e o certame será menos competitivo.

I.B - DA NÃO EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS

O edital não contém item exclusivo para microempresa, conforme determina a Lei:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O não cumprimento da lei ocorre, obviamente, pelo valor do objeto, qual seja, R\$ 695.616,45 (seiscentos e noventa e cinco mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos).

Verifica-se, portanto, mais um motivo para que se separe os objetos item a item ou em lotes menores e coerentes, para que alguns itens ou lotes, com valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) possam ter a participação exclusiva de microempresas, conforme determina a Lei.

A LC 123/06 garante a ampla participação do micro e do pequeno empresário. Não dar exclusividade a eles fere o princípio

da legalidade, restringindo a competitividade, tornando este edital maculado de vícios, o que faz dele ilegal.

Manter um edital neste valor exorbitante de R\$ 695.616,45 (seiscentos e noventa e cinco mil seiscentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) prejudica o microempresário, restringe a competitividade, não atende o princípio da economicidade e ainda dá margens a dúvida se há alguma grande empresa a ser beneficiada, com objetos tão diferentes em um mesmo lote.

I.C - DO JULGAMENTO POR LOTE

Caso não tenha atendido o pedido para que o julgamento seja feito por item, solicita que o julgamento seja feito por LOTE.

Já foi dito acima que o tipo de julgamento que mais beneficia a Administração Pública, os licitantes e a população é o julgamento item a item. Todavia, se não for possível realizar tal tipo de julgamento, solicita que o certame seja feito por LOTE, ou seja, colocando mão de obra separado de restauração de objetos e de aquisição de objetos.

Dessa forma, deve-se fazer um lote exclusivo para itens de iluminação, outro para itens necessários para montagem como pregos e parafusos, outro para mão de obra, etc.

Realizar o certame por lote garantirá que empresas especialistas em cada ramo possam oferecer suas propostas, garantindo a competitividade e o melhor preço para a realização do evento.

É possível também que os lotes sejam divididos por locais de atuação. Nada impede que uma empresa faça o serviço na Avenida José Marcelino, outra faça o serviço na Praça Duque de Caxias, outra na Avenida Vinte de Agosto, outra na Avenida Paulina Paschoal, outra na Praça da Igreja Matriz.

E, ressalta-se, uma empresa que faz reforma de objetos não é, necessariamente, a mesma que vende ou loca objetos. Portanto tais serviços diversos não podem estar aglutinados em um mesmo objeto global.

Assim, caso não seja atendido o pedido para que o certame faça o julgamento item a item, solicita que seja dividido por lotes. Decisão diversa trará prejuízo ao certame, prejudicando, em

consequência, a Administração Pública, os licitantes e os Municipais.

I.D - DO PREÇO UNITÁRIO

O órgão licitante incluiu, de maneira correta, os preços unitários no edital. Com isso, verifica-se mais um fundamento para que o julgamento seja feito por ITEM.

Nada impede que cada empresa seja contratada para um item específico. Tal modalidade, como já dito, está em conformidade com os princípios da Administração, privilegiando a competitividade e a economia, pois haverá disputa pelo melhor preço.

I.E - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

O item 5.4, alínea b, assim descreve:

5.4. Não poderão participar deste pregão empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

b) impedidas de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Art. 7º da Lei nº 10.520/202); suspensas temporariamente de participar de licitação ou impedidas de contratar com a Administração (Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93); declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (Art. 87, IV da Lei nº 8.666/93); punida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás com suspensão do direito de contratar ou licitar com a Administração Pública; e caso participe do processo licitatório estará sujeita às penalidades previstas no art. 97, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Ocorre que a penalidade descrita no inciso III, do artigo 87 da Lei 8.666/93 é exclusivamente para o órgão que penalizou a empresa.

Como empresas de várias localidades podem participar do certame, solicita que seja esclarecido no edital que apenas as empresas penalizadas no próprio órgão ficam impedidas de participar.

I.F - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Britto PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI EPP

Locações de Palcos, Som, Iluminação, Tendões, Sanitários Químicos, Estruturas Metálicas e Decoração Natalina.
CNPJ 07.836.441/0001-77 - Inscrição Estadual 280.009.758.112 - Inscrição Municipal 74.0048

Quantos as exigências de qualificação técnica, o edital assim dispõe:

9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional:
Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação.

9.4.3. Comprovação da capacitação técnico-profissional,
mediante apresentação de **Certidão de Acervo Técnico - CAT**, expedida pelo CREA da região pertinente ou da sede do licitante, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** ou o **Registro de Responsabilidade Técnica - RRT**, relativo à execução de serviços compatíveis com as características do objeto da presente licitação.

9.4.3.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

O item 9.4.2. quanto à capacidade técnico-operacional exige a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica relativos a execução de serviços compatíveis.

Tal exigência é legal apenas para o vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato. Exigir esses documentos de todos os licitantes é restringir a competitividade.

O instrumento convocatório ainda traz como irregularidade a exigência de **Certidão de Acervo Técnico**, conforme item 9.4.3, descrito acima.

Primeiramente, a Lei 10.520/02, que trata especificamente dos Pregões não faz qualquer menção a exigência de Certidão de Acervo Técnico.

Portanto, tal documento não deveria ser exigido a título de Habilitação.

Britto PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI EPP

Locações de Palcos, Som, Iluminação, Tendões, Sanitários, Outilmos, Estruturas Metálicas e Decoração Natalina
CNPJ nº 30.441/0001-77 - Inscrição Estadual 280.009.758.112 - Inscrição Municipal 74.0048

Os Pregões são a modalidade de licitação mais célere e com menos burocracia.

Visa a contratação de produtos e serviços de maneira mais simples, sem fazer exigências que dificultem a participação das empresas interessadas.

Dessa forma, a exigência de Atestado de Capacidade Técnica Simples se faz compatível com a Lei do Pregão, todavia, não há qualquer justificativa para se exigir o acervo. Por isso, a mencionada cláusula deve ser retirada do edital.

A empresa comprova sua capacidade técnica através dos atestados de capacidade técnica e não através do acervo técnico dos profissionais. Por isso, a empresa só precisa comprovar o vínculo com o profissional, que possua acervo técnico, no momento da assinatura do contrato.

Outra exigência técnica descabida é a prevista no item 9.4.3.1, mencionada acima.

A lei não exige que a Empresa comprove o vínculo com a equipe técnica para participar da Licitação.

Esses documentos podem ser exigidos na contratação, no momento da assinatura do contrato, para a empresa vencedora.

Exigir esses documentos na Habilitação é restringir a competitividade, pois pequenas empresas, microempresas, empresas familiares normalmente não tem condições de manter em seu quadro permanente vínculo com todos os profissionais que pode vir a precisar em uma licitação, como por exemplo engenheiro civil, engenheiro elétrico, arquiteto, etc.

Não manter em seu quadro permanente vínculo com tais profissionais, não significa que essas empresas não possam contratar tais especialistas no momento da assinatura do contrato, quando vencedora do certame.

É sabido que atualmente diversos órgãos da Administração vem permitindo que as empresas apresentem para habilitação em certames declarações de profissionais portadores de Certidão de Acervo Técnico, informando que serão responsáveis técnicos pela empresa, caso a mesma seja vencedora do certame.

Britto PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS

Locações de Palcos, Som, Iluminação, Tendões, Sanitários Químicos, Estruturas Metálicas e Decoração Natalina
CNPJ nº 836.441/0001-77 - Inscrição Estadual 280.009.758.112 - Inscrição Municipal 74.0048

Pertante, não há obrigatoriedade de a empresa comprovar o vínculo de trabalho, desde que haja uma declaração do profissional se comprometendo com a empresa licitante.

Mais uma vez o Instrumento Convocatório se mostra conflituoso, confuso e totalmente contrário ao que dispõe a lei e os princípios do Direito Administrativo.

Desse modo, requer a reforma do edital, com o escopo de evitar que e certame ocorra de maneira totalmente ilegal.

I.G - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 9.5.1 assim descreve:

9.5.1. Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da **SEDE DA LICITANTE**, emitida no período em até **30 (TRINTA) DIAS** anteriores à data fixada para a entrega dos envelopes.

Ocorre que esse prazo não está em conformidade com o Decreto 84.702/80, o qual expõe a seguir:

"Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e parafiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento observado o disposto neste Decreto".

"Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo **prazo mínimo de 6 (seis) meses**, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade".

Esse tem sido o entendimento predominante. Aceitar entendimento diverso, prejudica a concorrência das empresas, limitando a competitividade.

Tal irregularidade não pode passar despercebida, pois, limitam as empresas aptas a licitarem, a contribuírem com a Administração Pública.

Britto PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI EPP

Locações de Palcos, Som, Iluminação, Tendões, Sanitários Químicos, Estruturas Metálicas e Decoração Natalina
(CNPJ nº 07.826.441/0001-77 - Inscrição Estadual 280.009.758.112 - Inscrição Municipal 74.00418)

Dessa forma, requer seja alterado este item do edital para constar, como validade da certidão de falência, o prazo de 180 (cento e oitenta dias) conforme determina a lei.

II - DA MEDIDA CAUTELAR

É evidente que se a licitação ocorrer em discordância com a Lei haverá prejuízo ao órgão público, bem como às empresas licitantes.

Visando eliminar esse prejuízo, e aumentar a concorrência nas licitações, é que se requer, como medida cautelar, a suspensão do Processo Licitatório, até que sejam averiguados os documentos exigidos em edital.

Sobre o cabimento de medida cautelar, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por exemplo, em seu artigo 401, traz o rol de medidas cautelares que podem ser solicitadas:

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - suspensão de ato ou procedimento impugnado; (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

Ainda no Regimento Interno, tratando das medidas cautelares, no caso a suspensão imediata, o artigo 53 se pronuncia da seguinte forma:

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...) IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

Britto PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI EPP

Locações de Palcos, Som, Iluminação, Tendas, Sanitários Químicos, Estruturas Metálicas e Decoração Natalina.
CNPJ 07.836.441/0001-77 - Inscrição Estadual 280.009.758.112- Inscrição Municipal 74.0048

-
- A) A suspensão do ~~Presente~~ certame, para que sejam sanadas as irregularidades descritas acima;
 - B) Que o julgamento do certame seja menor valor "POR ITEM", permitindo que mais empresas participem do certame, e que a Administração alcance a proposta mais vantajosa, item a item, e alternativamente, caso não se acolha o primeiro pedido, seja o julgamento por lote;
 - C) Que sejam colocados itens com exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte;
 - D) Que o item 5.4, alínea b, seja alterado para informar que a suspensão é apenas para empresas punidas na Prefeitura de Catalão;
 - E) Que a capacitação técnico-operacional, constante no item 9.4.2, seja exigida apenas do vencedor do certame;
 - F) Que o item 9.4.3, seja alterado para que se exija apenas Atestado de Capacidade Técnica da empresa e não Certidão de Acervo Técnico do engenheiro ou arquiteto responsável;
 - G) Que o item 9.4.3.1 seja excluído da Habilitação, devendo constar como exigência apenas para o vencedor do certame;
 - H) Que o item 9.5.1 seja modificado para alterar a validade da Certidão Negativa de Falência de 30 (trinta) dias para 180 (cento e oitenta) dias;

Cristais Paulista, 12 de novembro de 2020.



Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP

PIP

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1114066526

ROGERIO DE BRITO ALVES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 22107968 SSP/SP

CPF 098.835.778-00 DATA NASCIMENTO 10/03/1970

FELIÇÃO
 BENEDICTO ALVES
 CARMEN APARECIDA DE B ALVES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AD

Nº REGISTRO 04955519593 VALIDADE 08/06/2020 1ª HABILITAÇÃO 05/05/1988

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FRANCA, SP DATA EMISSÃO 09/06/2015

59764694243
 SP676330835

DETRAN - SP (SAO PAULO)

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1114066526

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.878-0
 Av. Presidente Vargas, 1141 - Bairro Dom João - 13060-000 Franca/SP - CEP 13060-000 - Fone: (14) 344-6464 - Fax: (14) 344-6464

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 9º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 65312109171331300122-1; Data: 21/09/2017 13:36:10

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFT39141-FP1N;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
 Tabelião

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: A empresa Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o número 07.836.441/0001-77, com sede à Rua das Paineiras, nº. 700, Condomínio Belvedere dos Cristais - Cristais Paulista - SP, através de seu representante legal ROGÉRIO DE BRITTO ALVES, portador do RG 22.107.968 e CPF 098.835.778-00, brasileiro, casado, empresário.

OUTORGADO: ISABELA CRISTINA CAMARGO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o número 333.435 e no CPF sob o número 378.400.908-50, residente e domiciliada na cidade de Franca, com escritório na Hercílio Batista de Avelar, nº. 1140, Parque Progresso.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.
FINALIDADE: representa-lo perante aos órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais.

Franca, 6 de novembro de 2020.

Rogério de Britto Alves



2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE FRANCA - SP
Rua Voluntários da Franca, 600 - Bairro Estação - CEP: 14405-103 - Fone/Fax: (16) 3722-3792 e 3722-6499

Reconheço, por Semelhança, a firma infra de: (1) ROGERIO DE BRITTO ALVES, com valor econômico.
Franca, 06 de novembro de 2020.
Em Teste *Isabela Camargo* da verdade
THALES AUGUSTO SOARES MORGAN - Escrevente Autorizado
(Qtde 1; Total R\$ 10,00). Valido somente com selo Autenticidade
Selo(s): 1 Ato:0322AA-0298600

Thales Augusto Soares Morgan
Escrevente Autorizado



JUCESP PROTOCOLO
0.740.966/16-9



SOLUÇÃO CONTÁBIL

ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SOLUÇÃO
Sob Administração de:
Badesca Ciabatti Assis - Contadora CRC 1SP243768/O-2
Marcondes Antonio Fernandes - Depto. Gerencial
Renato Alexandre Santana - Depto. Pessoal

Rua Voluntários da Franca nº 753 - Estação - Cep: 14.405-103 - Franca - Estado de São Paulo
Fone/Fx (16) 3722-1631 - E-mail: solucao@netsite.com.br

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI

01. "ROGERIO DE BRITTO ALVES", brasileiro, maior, casado com regime separação total de bens, empresário, residente domiciliado na cidade de Franca - Estado de São Paulo, sito à Rua Manoel Messias da Silva nº 548 - Jardim Conceição Leite - CEP: 14.405-365 Portador da Cédula de Identidade cujo RG nº 22.107.968-3 SSP/SP expedida em 09/04/2010 e do CPF/MF sob nº 098.835.778-00, Filho de Benedito Alves e Carmem Aparecida de Britto Alves, nascido no dia 10 de Março de 1970, na cidade de Franca - SP, Único sócio da empresa **BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS LTDA ME**, com sede na cidade de **Cristais Paulista** estado de **São Paulo**, sito à **rua Das Paineiras nº 700 - Condomínio Belvederes dos Cristais - Cep: 14.460-000**, inscrito na Junta Comercial "JUCESP" sob **NIRE 35.2.2016601-2** e no CNPJ sob nº **07.836.441/0001-77**, Resolve, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10.406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, o qual estabelece, conforme das seguintes cláusulas:

CLAUSULA - PRIMEIRA

Fica transformado o Contrato Social de **SOCIEDADE LIMITADA** em empresa de responsabilidade **LIMITADA - EIRELI**, passando a razão social para **BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS EIRELI**, com sede na cidade de **Cristais Paulista** estado de **São Paulo**, sito à **Rua Das Paineiras nº 700 - Condomínio Belvederes dos Cristais - Cep: 14.460-000**, inscrito no CNPJ sob nº **07.836.441/0001-77**.



SOLUÇÃO CONTÁBIL

ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SOLUÇÃO
Sob Administração de:
Badesca Ciaball Assis - Contadora CRC 15P243768/O
Marcondes Antonio Fernandes - Depto. Gerencial
Renato Alexandre Santana - Depto. Pessoal

Rua Voluntários da Franca nº 753 - Estação - Cep: 14.405-103 - Franca - Estado de São Paulo
Fone/Fx (16) 3722-1631 - E-mail: solucao@netsite.com.br

CLAUSULA – SEGUNDA

O objeto social da empresa tem por exploração Produções e Promoções Artísticas, Organização, Planejamento, Capacitação, Terceirização, Elaboração, Projetos, Criação, Coordenação, Promoção, Recepção, Locação, Agenciamento, Treinamento, Logística e Divulgação de Eventos, Tais como: Exposição Agropecuária, Feras, Rodeios, Vaquejada, Cavalgada, Rosa de Negócios, Oficinas, Reuniões, Carnaval, Réveillon, Casamentos, Baile de Debutante, Coffe Break, Cerimonial, Fórum, Rua de Lazer, Palestras, Cursos, Seminários, Locutor de Eventos e Rodeios, Provas de Laço e 03 Tambores, Concurso de Machas, Congressos, Eventos Esportivos, Circense (Público e Privado), Institucionais Infantil Cultural, Oficinas, Desfiles, Teatros e eventos de qualquer natureza; Locação, Montagem, Desmontagem, Transporte rodoviário de cargas de infra estrutura para eventos tais como: Palco, Arquibancada, Camarotes, Parque de diversão, Área VIP, Passarelas, Fechamentos, Portal, Sonorização, Iluminação, Stand, Trelça, Material para stand como (sofás, geladeiras Etc.) Banheiros Químicos, Gradis, Torres Barricadas, Portões, Andaimos, Pisos, Tendas, Galpões, Pirâmides, Barracas, Bilheteria, Containers, Portaria Catracas, Arenas, Cenários, Camarins, Restaurantes, Mesas e Cadeiras, Auditório, Studio Móvel e Fixo, Sky Paper, Sky Walker, Veículos, Estacionamento (organizar e Explorar), Salão, Aparelho de Multimídia, Boate Móvel e Fixa, Computadores, Telão Projetores, Trios Elétricos, Animais Para Rodeio Mão de Obra Temporária e/ou Permanente Especializada, Segurança, Manobrista, Gerador, Transformador, Todas e Qualquer Tipo de Infraestrutura Para Eventos, Agenciamento de Artistas e Modelos, Vendas de Shows Artísticos Nacionais e internacionais bandas de bailes , peças teatrais, Passagem Áreas, Terrestres e Fluviais, Seguros em Geral, Hospedagem, Alimentação, Coquetel, Buffet, Transporte Rodoviário de Carga, Serviços de Publicidade de Divulgação em Radio, Televisão, Jornais e Revistas, Assessoria de Imprensa , Produções Fotográficas e de vídeos, Editoração Gráfica e de Testos, desenvolvimento de Dite, Divulgação e Marketing na internet, Marketing e Publicidade em Geral, Serviços Ligados de Telecomunicações, Gravações de Qualquer Natureza, Propaganda Volante, serviços Gráfico Serigrafia, Decoração Ornamentação, Gravação de Texto, Eventos, Automobilísticos como Corridas de Carros, Kart, MotoCross, Enduros, Ciclismo, Entra Outros, Instalações de Sistemas de Prevenção Contra Incêndio e Contratação de Empresas Especializadas em Fogos de Artifício, Shows Pirotécnicos e Piros Musicais, Comercio de Equipamentos de Som, Iluminação, Instrumentos Musicais e Estruturas e Estruturas para Eventos, Serviços de Segurança não Armado, Recreação, Sistema de Monitoramento com Câmeras de Seguranças em Geral, Serviços de Engenharia Elétrica para Obras, Construções, Reformas e Pavimentos em Geral.

CLAUSULA – TERCEIRA

A empresa iniciou suas atividades em 03 de Fevereiro de 2006 e seu prazo de duração é indeterminado.



O CONTÁBIL

ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SOLUÇÃO

Badesco Clabati Assis
Marcondes Antônio Fernandes
Renato Alexandre Santana

Rua Voluntários da Pátria nº 753 - Estação - Cep. 14.405-103 - Franca - Estado de São Paulo
Fone/Fx (16) 3722-1631 - E-mail: soluc@contabil.com.br

CLAUSULA - QUARTA

O capital da empresa é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentos mil) quotas no valor nominal R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente do país, pelo empresário da seguinte forma:

COTISTA	Nº QUOTAS	%	VALOR R\$
Empresário ROGERIO DE BRITTO ALVES	500.000		500.000,00
(=) Totalização	500.000	100%	500.000,00

Parágrafo único - A responsabilidade limita-se pela integração do capital social do titular Sr. **ROGERIO DE BRITTO ALVES**

CLAUSULA - QUINTA

A administração da empresa será exercida pelo Sr. **ROGERIO DE BRITTO ALVES**, com os poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, nos termos do art. 1.064 da Lei nº 10.406/2002.

§ 1º O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "PRO-LABORE" observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA - SEXTA

No término do exercício, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

CLAUSULA - SÉTIMA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o empresário deliberará sobre as contas e designará o administrador quando for o caso.

CLAUSULA - OITAVA

Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros e/ou sucessor(es) do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 35.879-0
 Rua Voluntários da França, 753 - Franca, SP - CEP: 14.405-103 - Fone: (16) 3722-1631 - E-mail: solucao@netsite.com.br

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 5º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 65312401181534100266-4; Data: 24/01/2018 15:43:53

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGJ88392-01J7.
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



SOLUÇÃO CONTÁBIL

ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SOLUÇÃO
 Sob Administração de:
Badesca Clabali Assis - Contadora CRC 15P243768/O-2
Marcondes Antonio Fernandes - Deplo. Contábil
Renato Alexandre Santana - Deplo. Pessoa

Rua Voluntários da França nº 753 - Estação - Cep: 14.405-103 - Franca - Estado de São Paulo
 Fone/Fx (16) 3722-1631 - E-mail: solucao@netsite.com.br

na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA - NONA

Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

CLAUSULA - DECIMA

O administrador declara, sob as penas da lei, de que não esta impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLAUSULA - DÉCIMA PRIMEIRA

Fica nesta data que a empresa individual de responsabilidade - EIRELI ora constituída assume todo **ATIVO** e **PASSIVO** da sociedade limitada denominado **BRITTO PRODUÇÕES, LOCAÇÕES E MONTAGENS LTDA ME**, empresa esta localizada com sua sede à Rua **DAS PAINEIRAS nº 700 - CEP: 14.460-000** na cidade de Cristais Paulista - Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ sob nº **07.836.441/0001-77**, com registro na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo cujo NIRE nº **35.2.2016601-2**, em sessão do dia **30/01/2009** ora Transformada de **SOCIEDADE LIMITADA** em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**.

CLAUSULA - DÉCIMA SEGUNDA

Fica eleito o foro da Comarca e Município de Franca do Estado de São Paulo, por mais privilegiado que seja outro, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações.

19 RC
FRANCA

Franca / SP, 30 de Março de 2016.

ROGERIO DE BRITTO ALVES



1º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 1º SUBDISTRITO | Escrivã: **Nalide Gatto Martins**
 R. Libero Barilari, 100 - Centro - Franca - SP - Cap. 14404-910 - Fone / Fax: (16) 3722-2833 - franca1@arpensp.org.br

Reconheço por semelhança a firma de **ROGERIO DE BRITTO ALVES**.

Válido somente com o selo de autenticidade. Valor cobrado por firma R\$ 8,20 e recolhida p/ verba. Franca 18 de maio de 2016.

Em testemunho _____ da verdade.
Renata Aparecida Neves - Escrevente

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO
 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
 JUCESP
 NIRE EIRELI
 FLÁVIA R. BRITTO BRANCALVES
 SECRETARIA GERAL

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL - N.º 3560141557-3